



INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS POLICIAIS E SEGURANÇA INTERNA
VI CURSO DE COMANDO E DIREÇÃO POLICIAL

Trabalho Individual Final

Novos Paradigmas de Prova em Processo de Caráter Punitivo – A Admissibilidade de utilizar imagens captadas pelas câmaras portáteis de uso individual (CPUI) em Processo Disciplinar.

|

Auditor/a

Susana Silva Correia

Lisboa, 17 de outubro de 2025

VICTORIA DISCENTIUM



Agradecimentos

A realização deste trabalho representa o terminar de um percurso de dedicação e aprendizagem, que só foi possível graças ao contributo e apoio de várias pessoas.

Agradeço aos profissionais que colaboraram, direta ou indiretamente, na recolha de informações e na reflexão para a elaboração deste trabalho, contribuindo assim para o seu enriquecimento.

Quero ainda expressar o meu mais profundo agradecimento a todos os profissionais que gentilmente aceitaram participar nas entrevistas realizadas no âmbito deste trabalho. A disponibilidade, a partilha de experiências e a honestidade nas respostas foram essenciais para o enriquecimento e credibilidade deste estudo. Sem o vosso contributo, este trabalho não teria o mesmo valor e profundidade.

Aos colegas e amigos, pela troca de experiências, pelas palavras de motivação e pelo apoio em momentos desafiantes, o meu muito obrigado.

Ao meu marido, Nuno, agradeço a paciência, o incentivo constante e a compreensão perante as horas dedicadas a este trabalho. A tua presença e companheirismo foi essencial para que nunca perdesse o foco e a motivação.

A ti Guilherme e a ti Diana, dedico um agradecimento muito especial. São vocês os dois a minha maior fonte de inspiração e motivação, lembrando-me todos os dias do verdadeiro sentido do esforço e da importância de dar o exemplo.

A todos, o meu mais sincero obrigado.



Resumo

A introdução das Câmaras Portáteis de Uso Individual na Polícia de Segurança Pública representa um novo paradigma probatório nos processos de carácter punitivo, em especial nos processos disciplinares. Estas câmaras permitem captar imagem e som das intervenções policiais, reforçando a transparência, a responsabilização e a confiança pública. O Decreto-Lei n.º 2/2023, de 2 de janeiro, estabelece o quadro legal que regula a sua utilização e admite expressamente o acesso às gravações em processos disciplinares, desde que respeitados os princípios da legalidade, proporcionalidade e proteção de dados pessoais.

Com base na jurisprudência nacional, verifica-se que existe consenso quanto à admissibilidade jurídica das CPUI como meio de prova disciplinar, podendo ter valor autónomo ou complementar. Contudo, subsistem desafios, nomeadamente no que respeita à integridade e conservação das gravações, à proteção da privacidade e à necessidade de criar procedimentos claros para o seu manuseamento e avaliação.

As CPUI têm potencial para transformar os processos disciplinares, tornando-os mais objetivos e céleres, desde que o seu uso seja regulado de forma rigorosa e ética.

Assim, configuram-se como um instrumento essencial para o fortalecimento da transparência e legitimidade institucional da PSP.

Palavras-chave: Bodycams; Câmaras Portáteis de Uso Individual; Procedimento disciplinar, Transparência Institucional.



Abstract

The introduction of bodyworn camera (CPUI) in the Public Security Police represents a new evidentiary paradigm in punitive proceedings, especially in disciplinary proceedings. These cameras allow for the capture of images and sound of police interventions, reinforcing transparency, accountability and public trust. DL n.º 2/2023, of January 2, establishes the legal framework that regulates its use and expressly allows access to recordings in disciplinary proceedings, provided that the principles of legality, proportionality and protection of personal data are respected.

Based on national jurisprudence, there is consensus on the legal admissibility of CPUI as a means of disciplinary evidence, which may have autonomous or complementary value. However, challenges remain, particularly with regard to the integrity and preservation of recordings, the protection of privacy, and the need to create clear procedures for their handling and evaluation.

The CPUIs have the potential to transform disciplinary processes, making them more objective and expeditious, provided that their use is regulated in a rigorous and ethical manner.

However, they are an essential instrument for strengthening the transparency and institutional legitimacy of the PSP.

Keywords: Bodycams; Bodyworn camera; Disciplinary Evidence; Institutional Transparency.



Índice

Agradecimentos	1
Resumo	2
Abstract.....	3
Introdução.....	5
Capítulo 1 – Enquadramento Teórico – Conceptual: Prova em Processo de Carácter Punitivo.....	7
Capítulo 2 – Câmaras Portáteis de Usos Individual - Novas Tecnologias Probatórias.....	9
Capítulo 3 – Admissibilidade das Imagens captadas pelas CPUI em Processo Disciplinar	11
Capítulo 4 – Desafios e Obstáculos na utilização das CPUI.....	20
Considerações Finais	21
Referências Bibliográficas.....	25
Apêndice 1 – Entrevista com o Exmo. Sr. Inspetor Nacional da PSP.....	29
Apêndice 2 – Entrevista com o Exmo. Sr. Diretor do Departamento de Sistemas de Informação e Comunicações da Direção Nacional da PSP.	32
Apêndice 3 – Entrevista com o Exmo. Sr. Diretor do Gabinete de Deontologia e Disciplina da Direção Nacional da PSP.....	34
Apêndice 4 – Entrevista com responsável pela Polícia Marítima	39



Introdução

A evolução tecnológica que se verifica nos dias de hoje tem provocado profundas transformações no campo jurídico, com especial incidência no que toca à produção e valoração da prova em processos de carácter punitivo.

Entre essas inovações destacam-se as Câmaras Portáteis de Uso Individual (CPUI), vulgarmente conhecidas como *bodycams*, já utilizadas por agentes de autoridade e entidades fiscalizadoras em vários países do mundo, mas que a sua utilização em Portugal ainda começa a dar os primeiros passos.

A utilização destas câmaras foi recentemente aprovada através da Lei n.º 95/2021 em 29 de dezembro, que regula a utilização de tecnologias de imagem e de som por Serviços e Forças de Segurança, assim como pela Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil. O uso destes equipamentos irá desempenhar um papel fundamental, quer na proteção dos cidadãos quer na proteção dos próprios elementos policiais, uma vez que assenta em dois pressupostos fundamentais, a transparência que permitirá “aumentar os níveis de confiança dos cidadãos nas forças de segurança; e de proteção, como medida de garante que as Polícias utilizam a força estritamente necessária numa intervenção policial, aliado ao facto, de criar um elemento probatório dissuasor de comportamentos agressivos contra elementos policiais” (Demir, 2019).

Em 7 de dezembro de 2022, foi aprovado, pelo Conselho de Ministros a regulamentação das CPUI através do Decreto-Lei n.º 2/2023 de 2 de janeiro, caminhando-se assim para um novo panorama no policiamento realizado em Portugal.

Nesse contexto, coloca-se então a questão de compreender até que ponto as imagens captadas por tais dispositivos podem ser admitidas como prova em sede de processo disciplinar.

A problemática ganha especial relevância quando confrontada com princípios estruturantes do direito sancionatório, como a legalidade, a proporcionalidade, e a proteção da vida privada, uma vez que em matéria relacionada com dados pessoais assume-se “como parte do património comum nuclear de direitos e liberdades na qual assenta a vivência de uma sociedade democrática, com as consequências que tal dignidade reclama.” (CNPd, 20241v.). Assim, pretendemos discutir os fundamentos jurídicos que admitem ou restringem essa prática, bem como a sua compatibilidade no respeito pelos direitos fundamentais e com os princípios gerais do processo justo.



A Polícia de Segurança Pública (PSP) é uma instituição que devido ao seu cariz tem necessariamente de alinhar a sua atuação às imposições sociais com que se depara. A introdução das CPUI irá trazer um novo paradigma aos processos criminais e aos processos disciplinares.

Neste enquadramento, os objetivos centrais deste trabalho consistem, em primeiro lugar, proceder ao estudo do Decreto-Lei n.º 2/2023, de 2 de janeiro, que regula a utilização das CPUI pelos agentes policiais, analisando ainda de que forma e sob que pressupostos a Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd) autoriza a utilização das imagens captadas através desses dispositivos. Por fim, será objeto de análise o Estatuto Disciplinar da Polícia de Segurança Pública (ED/PSP) com o propósito de aferir a possibilidade de as imagens obtidas pelas CPUI poderem ser utilizadas no contexto do Direito Disciplinar e, em caso afirmativo, identificar os fundamentos e pressupostos que legitimam a sua admissibilidade. Em função do Objeto do estudo pretendemos esclarecer as seguintes hipóteses:

- a) Em que condições as imagens das CPUI poderiam ser utilizadas em processo disciplinar?
- b) Se as gravações das CPUI deveriam ter valor probatório autónomo em processo disciplinar, ou apenas servir como meio complementar para o processo disciplinar, no âmbito de um processo-crime instaurado;
- c) E no ponto de vista jurídico, se será necessário implementar novas regulamentações internas para permitir o acesso destas imagens em processo disciplinar;

Para a realização deste trabalho, a metodologia aplicada irá basear-se numa componente essencialmente teórica com base em observação documental e na análise bibliográfica, doutrinárias e jurisprudenciais com o objetivo de efetuar o enquadramento e a fundamentação do tema abordado. Complementa-se a investigação com o auxílio de um método qualitativo, com a realização de quatro entrevistas a pessoas detentoras de elevados conhecimentos sobre a matéria procurando aprofundar a informação que foi reunida na bibliografia observada, que de outra forma seria impossível alcançar.



ESTADO DA ARTE

Capítulo 1 – Enquadramento Teórico – Conceptual: Prova em Processo de Carácter Punitivo

A Polícia de Segurança Pública encontra-se prevista na Lei de Segurança Interna, Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto, no artigo 25.º, n.º 2, alínea b), que estabelece que a PSP exerce funções de segurança interna, devendo observar os princípios do Estado de Direito Democrático, os direitos, liberdades e garantias, bem como as regras gerais de polícia, em consonância com o artigo 2.º, n.º 1 e 2, do mesmo diploma. De igual modo, a Lei Orgânica da PSP, Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto, no seu artigo 1.º, define a PSP como “uma força de segurança, uniformizada e armada, com natureza de serviço público e dotada de autonomia administrativa”, acrescentando, no n.º 2 do mesmo artigo, que a sua missão consiste em assegurar a legalidade democrática, garantir a segurança interna e salvaguardar os direitos dos cidadãos, nos termos da Constituição e da lei. Evidencia-se, assim, que uma das funções primordiais da PSP é o cumprimento e a promoção do Princípio da legalidade.

A PSP integra a administração direta do Estado e constitui uma carreira especial, regida pela condição policial, conforme o disposto no artigo 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro. Os seus membros estão sujeitos a uma hierarquia própria e a um estatuto disciplinar específico, conforme, artigo 4.º, n.º 2, alíneas d) e e) do referido diploma. Tal hierarquia concede aos superiores a prerrogativa de executar diversos poderes sobre os subordinados, inclusive a instauração de processos disciplinares em caso de infração de deveres funcionais (Carolino, 2021). Segundo Fraga “o poder disciplinar é inerente a qualquer organização social, pública ou privada, com o objetivo de preservar a ordem interna; a violação desta disciplina gera infrações passíveis de sanção.” (Fraga, 2007, p. 19). Por forma a garantir que a sanção é aplicada de forma justa, todo o procedimento disciplinar deve observar o princípio da legalidade.

Os elementos da PSP regem-se por um Estatuto Disciplinar próprio, consagrado na Lei n.º 37/2019, de 30 de maio. Conforme salienta Silva, “tanto o direito penal como o direito disciplinar pertencem ao âmbito do direito punitivo, distinguindo-se, contudo, pela natureza das sanções e pelos fins prosseguidos.” (Silva, 1997).

Assim, o n.º 1 do artigo 60.º do ED/PSP dispõe que “o procedimento disciplinar visa assegurar a boa administração da justiça no seio da instituição, o respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos e o cumprimento do princípio da legalidade, responsabilizando os agentes pelas infrações cometidas ou absolvendo-os quando



injustamente acusados.”. Dessa forma, o procedimento disciplinar deve pautar-se pela transparência e pela veracidade, sendo a aquisição e produção da prova regidas por princípios legais que orientam a aplicação do direito.

Entre os princípios relevantes do *ius puniendi* do Estado, destacamos o devido processo legal substantivo e adjetivo, enquanto garantia formal de um procedimento legal, justo e razoável. Neste sentido, Fontes observa que a lei é simultaneamente fonte de legitimação e limite de qualquer ação administrativa (Fontes, 2022).

Deste modo, os princípios pelos quais se rege a PSP, conforme artigo 7.º do ED/PSP, garantem que a procura da verdade material se desenvolva em respeito aos direitos fundamentais, conferindo legitimidade e justiça ao resultado do processo. A prova, entendida como meio de demonstração da veracidade dos factos juridicamente relevante, permite à entidade competente formar a sua convicção (Calheiros, citado por Gonçalves, 2003), com vista a uma decisão.

Conforme nos descreve Valente “A prova é fundamento material de um facto com relevância jurídica subsumível a uma norma que se afirma como dimensão positiva de um valor.” (Valente, 2020, p.45). Para reconstruir o passado temos os meios de prova, ou seja, os procedimentos ou instrumentos necessários para recolher a prova para um processo, têm de respeitar, sob pena de nulidade, os limites previstos no n.º 1 do artigo 126.º do Código de Processo Penal (CPP), por força do disposto no n.º 8 do artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

Segundo Ferreira “os meios de prova são pessoas ou coisas e a prova diz-se prova pessoal e prova real” (Ferreira, 1986, 208 citado por Cunha, p. 5) e “os meios de obtenção de prova não são, *de per si* fonte de convencimento, mas permitem obter coisas ou declarações dotadas de aptidão probatória” (Silva, 199, citado por Cunha, p. 5).

Em sede disciplinar, os pressupostos da prova e da obtenção da prova mantêm-se, devendo esta ser obtida em conformidade com as normas legais. Tradicionalmente, nestes processos recorrem-se maioritariamente a meios de prova clássicos, como: a prova testemunhal que é baseada em depoimentos de pessoas com conhecimento direto dos factos e cuja credibilidade é apreciada pelo instrutor; e, a prova documental, que inclui, por exemplo, relatórios, fotografias e escalas de serviço. A valoração da prova segue as regras da experiência e a livre convicção do instrutor/decisor, respeitando sempre o princípio do contraditório.

Contudo, as transformações tecnológicas e sociais contemporâneas exigem a



adaptação dos mecanismos probatórios, de modo a garantir a obtenção da verdade material ao mesmo tempo que é assegurada a proteção dos direitos fundamentais quer dos cidadãos quer dos elementos policiais.

Com o aparecimento de novas ferramentas de recolha de prova, como as CPUI, o potencial probatório e o impacto jurídico carecem de uma análise aprofundada, e, nesse sentido, o capítulo seguinte dedica-se a examinar essas tecnologias e a sua integração no quadro probatório atual.

Capítulo 2 – Câmaras Portáteis de Usos Individual - Novas Tecnologias Probatórias.

A crescente incorporação de tecnologias digitais no quotidiano das forças de segurança tem motivado um debate sobre os impactos probatórios desses recursos. Entre essas tecnologias, as CPUI, assumem um papel de relevo.

Atualmente na PSP encontra-se numa fase de transição, uma vez que as CPUI, ainda não se encontram implementadas, no entanto, será uma questão de tempo até podermos ver os elementos policiais com uma câmara ligada na lapela da farda e, nesse sentido, torna-se fundamental compreender como podemos usar de forma legal as imagens capadas por esses equipamentos.

Nesse contexto, as CPUI, são “dispositivos utilizados por agentes de autoridade que permitem a captação de vídeo e som em tempo real, registando as interações com os cidadãos durante o exercício das suas funções”. (Gaub et al., 2016; White, 2017 et al. citado por Pontes, 2025 p.3).

A utilização destas câmaras permite recolher registos audiovisuais que podem ser visualizados em tempo real ou não dependendo do equipamento adquirido, fornecendo elementos de prova que podem ser decisivos tanto em processos criminais como disciplinares, no mesmo sentido White refere “que estas câmaras oferecem uma fonte de evidências mais fiável e objetiva para efeitos probatórios, especialmente em casos de uso da força ou queixas contra a atuação policial.” (White, 2014).

Contudo, a adoção destas ferramentas deve equilibrar a eficácia operacional com a salvaguarda dos direitos fundamentais, em especial o direito à privacidade e à proteção de dados pessoais. Num estudo publicado por Carlota Ramalhosa, da Universidade do Porto refere que “os resultados indicam que os cidadãos percecionam de forma positiva as *bodycams*, apoiando o seu uso.” (Ramalhosa, 2022, i), dizendo ainda que os cidadãos inquiridos “acreditam nos benefícios, nomeadamente na capacidade de melhorar o comportamento dos agentes da polícia e o comportamento do cidadão.”



No entanto a utilização desta tecnologia deve ser devidamente enquadrada, ou seja “a relação entre a justiça procedimental e as *bodycams* pode conduzir a melhores interações entre os agentes da polícia e os cidadãos, bem como a uma melhoria na responsabilização da Polícia.” (McClure et al, citado por Ramalhosa, 2022, 9).

Como qualquer tecnologia emergente a utilização das CPUI traz benefícios e ao mesmo tempo acarreta preocupações. Quem defende a utilização destes equipamentos acredita que estas irão transformar a conduta dos elementos policiais nas interações com os cidadãos (Braga et al., 2018), uma vez que poderá reduzir o uso excessivo da força por parte da Polícia assim como à redução das queixas dos cidadãos contra a atuação policial.

Segundo Ariel “estas câmaras aumentam a probabilidade de detenção e sanção por má conduta ou transgressão criminal, pelo que os intervenientes da interação polícia/cidadão estão mais dispostos a atuar de forma mais justa e respeitosa. Os cidadãos tornar-se-ão menos resistentes e mais respeitosos e os agentes apresentarão uma abordagem mais responsável e profissional.” (Ariel, 2017, p.6), ou seja, a introdução das CPUI no quotidiano policial pode aumentar a transparência e a legitimidade policial.

Segundo White “estas câmaras oferecem uma fonte de evidência mais fiável e objetiva para efeitos probatórios, especialmente em casos de uso da força ou queixas contra a atuação policial.” (White, 2014, p.25) na mesma linha Guedes refere que muitas das ocorrências policiais efetuadas em países que já utilizam as *bodycams*, “verifica-se por vezes que as pessoas que estão à volta começam a filmar a ocorrência em direto no Facebook, e com estas pequenas câmaras que gravam o que se está a passar, os elementos policiais ficam em “pé de igualdade” relativamente aos cidadãos que utilizam essas filmagens contra os elementos policiais.” (Guedes, 2023, p.12). Por outro lado, esta utilização pode colocar em causa quer a privacidade dos elementos policiais quer a privacidade dos cidadãos, como iremos aprofundar melhor no próximo capítulo.

Neste sentido, torna-se crucial averiguar a admissibilidade probatória das imagens recolhidas. Em processo penal, a jurisprudência nacional tem-se reconhecido o valor das gravações sempre que obtidas de forma lícita e proporcional, respeitando os princípios da necessidade e da adequação.

As CPUI inserem-se num panorama mais amplo de novas tecnologias, que inclui por exemplo a videovigilância urbana. Estas ferramentas levantam desafios comuns: a compatibilização entre a recolha eficiente de elementos de prova e o respeito pelos direitos fundamentais, a definição de regras de retenção e destruição de dados, bem como a



necessidade de auditorias independentes.

A doutrina tem sublinhado que a legitimidade do uso de tais tecnologias depende não apenas de bases legais claras, mas também de mecanismos de controlo democrático e transparência institucional.

Em síntese, por um lado as CPUI representam um instrumento valioso para a atividade policial e para a produção de prova, mas por outro torna-se fundamental defender o direito à imagem e à reserva da vida privada, para isso, é essencial que as utilizações destes equipamentos sejam integrados num quadro jurídico, rigoroso e acompanhadas de políticas de responsabilização.

O seu potencial probatório, quer em processos criminais quer disciplinares, só se concretiza plenamente quando conjugado com o respeito intransigente pelos direitos fundamentais, pilar essencial de um Estado de Direito Democrático.

Capítulo 3 – Admissibilidade das Imagens captadas pelas CPUI em Processo Disciplinar

Os processos disciplinares não são imunes ao avanço social e tecnológico e como tal também são influenciados pelo aparecimento de novas tecnologias.

O enquadramento jurídico da sua utilização, as potencialidades e os desafios decorrentes da utilização dessas câmaras em processo disciplinar, tem de ser avaliado na perspetiva do seu impacto, na proteção de direitos fundamentais dos cidadãos e na eficácia das investigações.

Considerando os requisitos legais que regem a prova, sua recolha, conservação e confidencialidade das gravações, revela-se pertinente analisar a sua eventual admissibilidade como meio de prova documental em processo disciplinar. Esta análise deve ser efetuada à luz do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), da lei penal bem como das disposições constantes do ED/PSP.

O assunto assume particular importância para garantir a validade jurídica dos registos em processo disciplinar, assim como a salvaguarda dos direitos de defesa.

Importa referir que antes do aparecimento do RGPD, já na nossa lei mãe, a CRP, no seu artigo 35.º n.º 1 prevê que “Todos os cidadãos têm o direito de acesso aos dados informatizados que lhes digam respeito, podendo exigir a sua retificação e atualização, e o direito de conhecer a finalidade a que se destinam, nos termos da lei.”, assim como no nº 2 “A lei define o conceito de dados pessoais, bem como as condições aplicáveis ao seu tratamento automatizados, conexão, transmissão e utilização, e garante a sua proteção,



designadamente através de entidade administrativa independente.”.

O RGDP como hoje o conhecemos, entrou em vigor em Portugal com a Lei n.º 58/2019 de 8 de agosto, transpondo para o ordenamento jurídico português o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016, revogando assim a Lei n.º 67/98, de 26 de outubro. Em Portugal a Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd) é a entidade responsável pelo cumprimento do RGPD. Neste documento, no seu primeiro artigo, refere que “a proteção das pessoas singulares relativamente ao tratamento de dados pessoais é um direito fundamental.”, referindo ainda no quarto artigo que “o tratamento dos dados pessoais deverá ser concebido para servir as pessoas. O direito à proteção dos dados pessoais não é absoluto; deve ser considerado em relação à sua função na sociedade e ser equilibrado com outros direitos fundamentais, em conformidade com o princípio da proporcionalidade.” Neste sentido e tendo em conta a rápida evolução tecnológica que permitiu de forma exponencial a recolha e a partilha de dados pessoais, torna-se fundamental preservar os direitos fundamentais dos cidadãos e dos próprios polícias, uma vez que segundo Guedes “julga-se possível afirmar que o uso de câmaras corporais nos uniformes dos polícias interfere não só na segurança dos cidadãos, mas também na sua liberdade, uma vez que fica, efetivamente, condicionada.” (Guedes, 2023, p.23).

Deste modo, os impactos das CPUI devem ser analisados numa perspetiva ampla, que ultrapassa a sua mera função técnica. Ainda que a sua utilização possa representar um avanço importante no domínio da transparência e da responsabilização policial, não é isenta de riscos. A captação e o tratamento de imagens em contextos operacionais levantam sérias questões quanto à salvaguarda dos direitos fundamentais, nomeadamente o direito à reserva da vida privada, à proteção de dados pessoais e à própria dignidade humana. Uma eventual utilização indevida das gravações, a ausência de critérios uniformes de armazenamento ou o acesso não autorizado aos registos podem comprometer a integridade das provas recolhidas e, em última instância, colocar em causa a legitimidade dos processos disciplinares em que estas imagens sejam utilizadas como meio probatório.

Torna-se, por isso, essencial assegurar que o uso das CPUI se encontre estritamente subordinado aos princípios da legalidade, necessidade e proporcionalidade, sob pena de se converterem num instrumento de controlo desproporcionado ou de vigilância abusiva. O equilíbrio entre o reforço da segurança e a proteção dos direitos, liberdades e garantias individuais assume, assim, uma importância central, pois qualquer violação destes princípios



poderá não apenas afetar a confiança pública nas instituições policiais, mas também comprometer a validade jurídica das decisões disciplinares delas decorrentes.

Torna-se, por isso, essencial alcançar um equilíbrio que, por um lado, permita que o uso desta tecnologia contribua efetivamente para o reforço da segurança e, por outro, assegure o máximo respeito pelos direitos, liberdades e garantias individuais.

A observância rigorosa das normas que regulam o uso das CPUI não constitui, portanto, um mero formalismo, mas uma condição essencial para assegurar a integridade do processo disciplinar e a confiança na justiça interna das forças de segurança. O incumprimento desses princípios poderá conduzir não só à exclusão da prova, mas também à eventual responsabilidade disciplinar ou criminal dos intervenientes na recolha e gestão das gravações.

O verdadeiro desafio reside, portanto, em harmonizar o progresso tecnológico com a salvaguarda dos direitos fundamentais, garantindo que a inovação se mantenha ao serviço da sociedade democrática e do Estado de direito.

Com a entrada em vigor da Lei n.º 95/2021 de 29 de dezembro que regula a utilização e o acesso pelas forças e serviços de segurança e pela Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil a sistemas de videovigilância para captação, gravação e tratamento de imagens e som, permitiu definir as regras para a utilização destes sistemas.

Nos termos do n.º 8 do artigo 10.º da Lei n.º 95/2021, foi posteriormente promulgado o Decreto-Lei n.º 2/2023, que estabelece as normas relativas à colocação, ativação, sinalização e utilização das câmaras, bem como os procedimentos de transmissão, armazenamento e acesso aos dados recolhidos, conforme disposto no artigo 1.º. Importa, neste contexto, salientar o contributo do Parecer n.º 2022/101 da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd, 2022a) para a elaboração deste diploma legal. Este Parecer – o segundo emitido sobre a matéria, após o Parecer n.º 2022/32 (CNPd, 2022b) – foi solicitado pelo Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros e incidiu, entre outros aspetos, sobre a autorização do uso das *bodycams*, as regras de porte, os princípios de utilização e gravação, a conservação dos dados, bem como as características e requisitos técnicos desses dispositivos.

Tendo em consideração estas orientações e contributos, o Decreto-Lei n.º 2/2023 veio consolidar o regime jurídico aplicável às CPUI, definindo de forma detalhada as condições e limites da sua utilização pelas forças de segurança. De acordo com o seu texto legal, o artigo 4.º n.º 1 refere que “o dirigente máximo da força de segurança autoriza a utilização de



CPUI definindo, de acordo com a respetiva estrutura orgânica e tendo em consideração o disposto nos 3 e 4 do artigo 7.º, as regras de alocação das câmaras e a atribuição dos perfis de acesso, visualização e extração dos dados” por seu lado no artigo 7.º vem determinar em que ações operacionais as CPUI podem ser utilizadas.

Cumprir destacar que, embora a gravação de imagens não dependa do consentimento das pessoas captadas, o legislador evidencia preocupação em garantir que o uso das CPUI observe integralmente a dignidade e os direitos fundamentais dos cidadãos, e para esse efeito, é imposta a obrigatoriedade de comunicação verbal prévia antes de qualquer registo. É igualmente vedada a recolha de som e imagem em situações suscetíveis de lesar a dignidade pessoal, como durante a realização de revistas ou em conversas informais. Ademais, determina-se que as gravações permaneçam sob confidencialidade, devendo o seu armazenamento ocorrer em sistema dotado de encriptação e com acesso rigorosamente condicionado.

Atualmente, e como já referido, sabe-se que a utilização de determinados equipamentos constitui uma limitação ou uma restrição ao direito à reserva da intimidade da vida privada que vem consignada no artigo 26.º n.º 1 da CRP, uma vez que “a proteção da intimidade da vida privada assume expressões ou dimensões relevantíssimas no âmbito das relações jurídico-laborais.” (Canotilho & Moreira, 2007, p. 468), e ainda no mesmo sentido “a Constituição consagra o princípio de reserva de lei para a admissibilidade da restrição da reserva da intimidade da vida privada e familiar (Valente, 2020, p.75), deste modo compete à Lei, conforme artigo 18.º n.º 2 da CRP decidir em que medida estes equipamentos poderão ser utilizados, e principalmente, é essencial assegurar caso ocorra uma situação de conflito entre direitos fundamentais, como o direito à segurança pública e o direito à proteção da vida privada, as restrições impostas se limitem ao necessário para alcançar o objetivo legítimo.

Chegados aqui, e após efetuar uma abordagem à lei que determina quais os pressupostos para o uso das CPUI, importa então debater se as imagens que serão recolhidas por esses equipamentos podem ser usadas como prova em processo disciplinar, no caso de ser visualizada apenas um comportamento passível de infração disciplinar.

Nesse contexto, as CPUI surgirão como um recurso relevante para a documentação de intervenções policiais, possibilitando a captação de imagens e sons.

Assim e de acordo com o artigo 125.º do CPP conjugado com o artigo 7.º do ED/PDP em processo disciplinar, são admissíveis as provas que não forem proibidas por lei e nesse sentido, o artigo 71.º do ED/PSP estabelece que a recolha e produção de prova em processo



disciplinar seguem, com as devidas adaptações, as regras da lei processual penal.

Este dispositivo, conjugado com o Decreto-Lei n.º 2/2023, de 2 de janeiro, legitima expressamente a utilização das gravações obtidas pelas CPUI como meio de prova em processo disciplinar, uma vez que no seu artigo 13.º n.º 2 al. b), entre outras, refere que as imagens e som recolhidos podem ser utilizados “no âmbito de processo de natureza disciplinar, contra agentes das forças de segurança” e a al. c) do mesmo artigo refere ainda que podem ser acedidas as imagens e o som “para apurar a eventual existência de infração disciplinar, quando for o caso...” e deste modo, verifica-se que o ordenamento jurídico nacional não apenas admite, como regula de forma clara, a admissibilidade das imagens em sede disciplinar, desde que respeitados os princípios da legalidade, proporcionalidade e proteção dos direitos fundamentais.

A nível interno a Inspeção Nacional da PSP, já demonstrava preocupação em efetuar um esclarecimento relativo à captação de imagens quando os polícias são filmados ou fotografados através de telemóveis dos cidadãos. Nesse sentido emanou duas Diretivas, uma ainda em 02/12/2014, a Diretiva 04-INSP-2014, altura que as CPUI não se encontravam previstas no nosso ordenamento jurídico, e outra já mais recente em 22/05/2025, Diretiva 01-INSP-2025, que vem colmatar algumas dúvidas relativamente à captação de imagens de polícias em ações polícias, ou seja, quais os procedimentos a ter em consideração na sequência de suspeitas de captação ilícita de imagens por parte dos cidadãos. Na Diretiva 01-INSP-2025 no seu ponto 2, entre outras situações, refere que “caso as imagens recolhidas tenham relevância criminal e se constituam como meio de prova da prática de um crime, as mesmas devem ser solicitadas aos cidadãos que as colheram;” e no ponto seguinte refere ainda “caso não sejam disponibilizadas, procede-se à apreensão do equipamento que contenha as imagens colhidas, como medida cautelar para assegurar a obtenção da prova.

Assim, e após uma análise aos normativos legais existente e aos documentos internos apuramos que existe um enquadramento sólido do tema. Importa agora perceber como estas disposições poderão ser aplicadas no contexto organizacional da PSP, de acordo com Pontes “segundo estudos prévios, sobre esta ferramenta, Morgado e Alves (2019) no seu estudo afirmam que introdução das *bodycams* nas polícias portuguesas exige o desenvolvimento de capacidades operacionais e estratégicas, incluindo aspetos como o comando, controlo e gestão de dados. Os autores sublinham ainda a presença de rigidezes institucionais e jurídicas que podem constituir entraves à sua plena adoção.” (Pontes, 2025, 14).

Nesse sentido e como já verificado anteriormente o artigo 71.º do ED/PSP conjugado



como Decreto-lei n.º 2/2023 consagram oficialmente a admissibilidade das gravações em processo disciplinar, resta agora compreender de que forma este regime é percecionado pelos responsáveis policiais e quais os desafios práticos, que estes anteveem na implementação das CPUI. É assim, neste ponto que se revelam essenciais as entrevistas realizadas a diferentes responsáveis de topo da PSP. Neste contexto, foram realizadas entrevistas ao Exmo. Sr. Diretor do Gabinete de Deontologia e Disciplina da PSP, ao Exmo. Sr. Inspetor Nacional da PSP, e ao Exmo. Sr. Diretor do Departamento de Sistemas de Informação e Comunicações da Direção Nacional da PSP, cujas suas perceções poderão auxiliar-nos na compreensão sobre a admissibilidade e os limites do uso das CPUI como meio probatório fornecendo-nos uma visão jurídica, inspetiva e tecnológica.

Complementarmente, e com o intuito de enriquecer a análise com uma perspetiva baseada na experiência prática, foi igualmente realizada uma entrevista a um responsável da Polícia Marítima. Esta força de segurança já possui um histórico, embora recente, de utilização das CPUI em contexto operacional, o que permite identificar boas práticas, constrangimentos técnicos e desafios éticos decorrentes da sua aplicação no terreno. A inclusão desta entrevista possibilita, assim, uma abordagem comparativa e integradora, contribuindo para uma compreensão mais ampla sobre a viabilidade e os impactos da implementação das CPUI no seio das forças de segurança nacionais.

Um primeiro aspeto relevante é que os quatro entrevistados convergem na valorização das CPUI como instrumentos de reforço da transparência e da confiança institucional.

O Diretor do GDD/PSP observa que a sua introdução “reveste-se de especial importância pela sua capacidade em capturar eventos em tempo real, nomeadamente imagem e som de tudo o que acontece em operações policiais, garantindo a segurança dos polícias e cidadãos” (apêndice 3). De forma semelhante, o Inspetor Nacional destaca que, do ponto de vista da inspeção, as câmaras “irão proporcionar um novo instrumento para efeitos de auditoria e fiscalização interna da ação policial” (apêndice 1). Já o Diretor do DSIC/PSP (apêndice 2) considera que as CPUI “vão ser mais uma ferramenta tecnológica que contribuirá para a qualidade do serviço policial”, alertando, no entanto, para o risco de “mediatização depreciativa por falta de informação sobre o quadro legal e modelo de atuação policial”.

Estas declarações demonstram que, apesar de visões provenientes de diferentes áreas, há um consenso quanto ao potencial das CPUI como meio de prova legítimo.



No entanto, de acordo com Morgado e Alves, Miranda, “a legislação, por si só, não garante, a eficácia da tecnologia. É fundamental assegurar a aquisição de equipamentos, formação técnica e ética dos agentes, e a criação e protocolos claros, de modo a garantir um uso responsável das *bodycams*, salvaguardando os direitos fundamentais, como o direito à privacidade e à proteção de dados previsto no artigo 26.º da CRP.” (Morgado e Alves, Miranda, 2023),

No mesmo sentido o responsável pela Polícia Marítima refere que: “A admissibilidade destas imagens deve observar critérios jurídico-disciplinares rigorosos, compatíveis com o respeito pelos direitos fundamentais e com os princípios gerais do direito administrativo sancionatório, sendo de atestar nas condições essenciais para a sua utilização legítima em sede de procedimento disciplinar: captação legalmente autorizada, a gravação ter ocorrido nos termos da regulamentação própria da Polícia Marítima, finalidades legais da gravação (atividade operacional, fiscalização, segurança do efetivo, recolha de prova, etc.; momentos e contextos em que a gravação é permitida ou obrigatória; sinalização ou comunicação prévia (quando aplicável, tendo em conta o princípio da transparência); proporcionalidade e adequação da utilização, a prova por imagem só é admissível se for relevante para a descoberta da verdade material no âmbito do facto disciplinar; proporcional ao grau de ilicitude e à gravidade da infração em causa; não existirem outros meios menos intrusivos para alcançar o mesmo resultado.”(Apêndice 4).

Nesse sentido e relativamente ao enquadramento jurídico, o debate sobre a necessidades de novos normativos é central. O Diretor do GDD defende que “não [há] necessidade de implementação de novas regulamentações para permitir o acesso a essas imagens em processo disciplinar.” (apêndice 3). referindo que tanto o Estatuto Disciplinar da PSP no seu artigo 71.º n.º 1, como no Código de Processo Penal no artigo 125.º, refere que são admissíveis as provas que não forem proibidas por lei. Na mesma linha o Diretor do DSIC partilha da mesma perspetiva, afirmando que “não me parece necessário [alterar a lei], uma vez que a Lei 37/2019 prevê no seu artigo 7º que [...] são subsidiariamente aplicáveis [...] os princípios gerais e normas do direito sancionatório e da legislação processual penal”. (apêndice 2). Contudo, acrescenta ser pertinente “uma norma interna [...] que explicita exatamente esta possibilidade”. (apêndice 2).

A Polícia Marítima para além da legislação criou um Despacho de 25/09/2024 da tutela SEADN (Secretário de Estado Adjunto e da Defesa Nacional) em que a captação das imagens impõe: “como finalidade específica do tratamento (segurança dos agentes, registo



da intervenção policial, recolha de prova, fiscalização, etc.); minimização e proporcionalidade; Transparência e informação aos visados, embora a natureza operacional das intervenções possa dispensar a informação imediata aos visados no momento da captação, a conformidade com o princípio da transparência, designadamente a existência de informação institucional acessível ao público sobre o uso de CPUI, seguindo-se cláusulas claras sobre quem, quando e como pode gravar, nos processos disciplinares ou penais, os intervenientes sejam informados da existência e conteúdo das gravações, permitindo-lhes exercer o contraditório; segurança, conservação e acesso aos dados; sistemas de gravação que garantem a inviolabilidade do ficheiro original (com marca temporal e de geolocalização), armazenamento em servidores próprios e encriptados, com logs de acesso, conservação por prazo legalmente definido, o acesso restrito, autorizado apenas a pessoal superiormente designado para efeitos de análise, fiscalização, inquérito ou processo disciplinar/crime; subordinação à fiscalização da CNPD.” (Apêndice 4)

Desta forma, existe uma manifesta apreciação de que não se revela necessária a criação de uma nova legislação, mas antes a definição de uma regulamentação interna clara e precisa, capaz de assegurar a segurança jurídica na utilização das imagens no âmbito dos processos disciplinares, garantindo simultaneamente a proteção dos direitos fundamentais e a integridade dos procedimentos administrativos.

Transversalmente existe também uma preocupação relativamente à utilização das CPUI e está relacionada com a proteção dos dados pessoais, o Diretor do GDD e o Diretor do DSIC destacam não apenas a relevância de enquadrar o uso das CPUI nos limites constitucionais e legais, mas também a necessidade de acompanhamento por parte da CNPD, enquanto entidade reguladora independente.

A utilização de plataformas digitais e sistemas inteligentes em contextos de segurança pública levanta desafios significativos em matéria de proteção de dados pessoais e de respeito pelos direitos fundamentais. Para o Diretor do GDD, as CPUI relacionam-se diretamente com “direitos fundamentais como o direito à privacidade, segurança, imagem e reserva da intimidade da vida privada”, (apêndice 3) sublinhando a necessidade de garantir a adequação e a proporcionalidade no seu uso. Nesta linha, o Diretor do DSIC destaca a importância de a Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) acompanhar a implementação destas plataformas. (apêndice 2). Também na literatura jurídica portuguesa, Rodrigues e Teves evidenciam que a Administração Pública enfrenta um novo paradigma de proteção de dados, exigindo conformidade com o RGPD e com a legislação nacional de



execução, nomeadamente a Lei n.º 58/2019. (Rodrigues e Teves, 2020). Por sua vez, Coutinho e Moniz reforçam que a salvaguarda da privacidade e da autodeterminação informativa só é possível através de mecanismos eficazes de fiscalização. A jurisprudência constitucional, reitera que a ponderação entre segurança e direitos fundamentais deve respeitar o princípio da proporcionalidade (Coutinho e Moniz, 2020). Deste modo, e na mesma linha os entrevistados reforçam também que a admissibilidade probatória das CPUI só será sustentável se existir uma harmonia entre a eficácia policial e respeito pelos direitos fundamentais.

Um outro aspeto fundamental prende-se com o valor probatório das gravações, de acordo com Novais “em primeiro lugar há que garantir a legitimidade do fim pretendido com as medidas adotadas pela Administração Pública. Assim, no que respeita à enumeração das diversas situações que determinam o recurso às *bodycams* para gravação, pode concluir-se que os objetivos de garantir, tanto a “segurança pública”, como a obtenção de um meio de prova, são ambos legítimos, apesar de se restringirem, eventualmente, direitos fundamentais.” (Novais citado em Guedes, 2023, p. 33). Nesse sentido, no caso dos processos disciplinares o Diretor do GDD, refere que “as gravações podem ter valor probatório em ambas as circunstâncias, ou seja, quer como meio autónomo para processo disciplinar, quer como meio complementar”. (apêndice 3). O Inspetor Nacional, por seu turno, entende que as imagens podem ser utilizadas “visando a verificação de que a atuação constitui, ou não, a violação de qualquer dos deveres previstos no ED/PSP”. (apêndice 1). Já o Diretor do DSIC assume uma posição prática, ao defender que as imagens devem ser utilizadas “em todas as situações que ajudem a esclarecer os factos de acordo com a Lei 37/2019 uma vez que no seu artigo 7.º refere que “Em tudo o que não estiver previsto no presente estatuto são subsidiariamente aplicáveis, com as devidas adaptações, os princípios gerais e normas do direito sancionatório e da legislação processual penal.”, sem prejuízo de eventual enquadramento penal”. (apêndice 2).

Já a Polícia Marítima refere que “A admissibilidade destas imagens deve observar critérios jurídico-disciplinares rigorosos, compatíveis com o respeito pelos direitos fundamentais e com os princípios gerais do direito administrativo sancionatório, sendo de atestar nas condições essenciais para a sua utilização legítima em sede de procedimento disciplinar: captação legalmente autorizada, a gravação ter ocorrido nos termos da regulamentação própria da Polícia Marítima, finalidades legais da gravação (atividade operacional, fiscalização, segurança do efetivo, recolha de prova, etc.; momentos e contextos



em que a gravação é permitida ou obrigatória; sinalização ou comunicação prévia (quando aplicável, tendo em conta o princípio da transparência);” (apêndice 4)

Em todos os casos, os entrevistados evidenciam que as CPUI não se restringem a um papel meramente complementar: caso as imagens sejam captadas de forma legítima têm potencial para se constituírem como meio de prova autónomo, que permitirá legitimar ou contestar condutas policiais em sede disciplinar.

Capítulo 4 – Desafios e Obstáculos na utilização das CPUI

Apesar de se considerar que as imagens provenientes das CPUI podem e devem ser usadas como prova em processo disciplinar existem obstáculos à sua utilização, uma vez que os “impactos das CPUI devem ser compreendidos numa lógica mais ampla que transcende a sua função prática. As vantagens em termos de responsabilização e proteção coexistem com limitações estruturais, efeitos colaterais e risco de instrumentalização mediática.

O desafio consiste em equilibrar o seu potencial enquanto ferramenta de segurança com o respeito pelas dinâmicas humanas, institucionais e sociais que se insere.” (Pontes, 2025, p. 22).

Nesse sentido, o Diretor do GDD aponta como potenciais barreiras a necessidade de confirmar se as imagens “não foram obtidas de forma ilícita ou se ofenderam princípios fundamentais da reserva da vida privada” (apêndice 3), assim como o facto de o prazo de conservação das imagens serem de 30 dias “poderá não ser consentâneo com a aferição da existência de indícios suficientes para a verificação de infração disciplinar”. (apêndice 3).

Por outro lado, o Diretor do DSIC chama a atenção para os riscos técnicos, defendendo que é necessário implementar “sistemas e medidas que garantam a integridade, autenticidade e não repúdio das imagens”. (apêndice 2). Para a Polícia Marítima a “garantia de autenticidade e integridade, as imagens devem estar protegidas contra manipulação, adulteração ou perda, ou seja, tenham sido armazenadas em sistema certificado ou oficialmente reconhecido; existência rastreabilidade da cadeia de custódia digital e seja garantida a conservação integral dos ficheiros originais, com marca temporal e identificação de operador, se aplicável;” (Apêndice 4).

Daqui se depreende que, a utilização destas imagens, apresentam alguns desafios que necessitarão de serem ultrapassados, desafios esses, que poderão ser de cariz: jurídico, verificar se é legal e proporcional a utilização das imagens; e de cariz técnico: necessidade da criação de mecanismos de gestão e segurança da plataforma onde os dados serão descarregados e guardados.



Com a utilização das imagens das CPUI em processos disciplinares estas conduzirão a novas formas de instruir estes processos. O Diretor do GDD afirma acreditar que as gravações “poderão, inclusive, constituir-se como o único meio suscetível de comprovar a prática de uma infração ou o único meio para a descoberta da verdade”. (apêndice 3). Assim, de facto, as “gravações podem ser uteis para a reconstituição de factos e como meio de recolha de informações.” (Albardeiro, 2020, p. 12). No entanto, numa outra vertente e como já mencionado, “o desafio que mais se aponta à utilização das *bodycams*, prende-se com as eventuais lesões ao direito à privacidade e proteção de dados pessoais (tanto de civis, como de polícias), o que se compreende, por exemplo, tendo em consideração a desconfiança da parte dos agentes em relação à intrusão à sua privacidade durante o serviço que estão a desempenhar” (Guedes, 2023, p. 37).

Deste modo, permite-nos concluir que existe consenso na admissibilidade das imagens captada pela CPUI em processo disciplinar e que essa utilização assenta no quadro jurídico já existente, embora estará sempre condicionado ao respeito pelos direitos fundamentais e, desta, forma, à possibilidade da criação de regulamentação interna clara que vise mitigar ao mínimo os riscos de violação desses mesmos direitos fundamentais.

As CPUI emergem, portanto, como um novo paradigma probatório, capaz de transformar a condução dos processos disciplinares, uma vez que as imagens captadas por esses equipamentos poderão, em determinados casos, serem os únicos meios de prova no processo disciplinar.

Apesar de todos os desafios inerentes à utilização de equipamentos, como as CPUI, estas irão também reforçar a transparência institucional e a confiança social na Polícia.

Considerações Finais

O presente trabalho pretende analisar a admissibilidade de utilização as imagens gravadas pelas CPUI como meio de prova em processos de carácter punitivo, com particular enfoque nos processos disciplinares da Polícia de Segurança Pública.

Partindo de uma análise ao artigo 71.º da Lei n.º 37/2019, de 30 de maio, concluiu-se que a disciplina probatória aplicável ao processo disciplinar da PSP encontra-se alinhada com as regras da lei processual penal. Isto significa que todas as provas que não forem proibidas por lei podem ser utilizadas, sendo excluídas, aquelas que sejam obtidas por métodos ilícitos ou desproporcionais.



O CPP reforça esta admissibilidade, reconhecendo como meio de prova válido as reproduções fotográficas, fonográficas e eletrónicas, salvo nos casos em que constituam violação da vida privada ou da lei penal.

Nesse sentido o Decreto-Lei n.º 2/2023, de 2 de janeiro, veio condensar este regime, ao prever de forma clara a utilização das gravações das CPUI em processos criminais e disciplinares, estabelecendo ainda aspetos como a sinalização da gravação, a ativação das câmaras, a conservação das imagens e o acesso às mesmas.

Do ponto de vista prático, as entrevistas realizadas, permitiram compreender como este quadro jurídico é percecionado no seio da PSP. Os três entrevistados são unânimes na valorização das CPUI como instrumento de reforço da transparência, da responsabilidade e da confiança social, reconhecendo a sua utilidade em sede disciplinar. Foi ainda efetuada uma entrevista à Polícia Marítima que nos possibilitou compreender como foi a implementação e os desafios com os quais se depararam com a introdução destas câmaras.

Após a análise da legislação existente e das entrevistas realizadas possibilitam retirar algumas observações que podem ser fundamentais para a correta utilização das CPUI, nomeadamente: no quadro legal vigente apuramos que é permitida a utilização das imagens das CPUI em processos disciplinares e que as gravações podem assumir tanto um papel autónomo como complementar, possibilitando construir prova determinante para confirmar a prática de uma infração disciplinar, não sendo, por isso, necessário a elaboração de nova legislação, no entanto, e à semelhança do que aconteceu na Polícia Marítima poderá ser importante a criação de normas internas que permitam clarificar, sem qualquer margem para dúvidas, todos os procedimentos a adotar.

Apesar da jurisprudência prever a utilização das imagens captadas pelas CPUI, existem alguns desafios na utilização destes equipamentos. Um dos principais desafios está relacionados com a legalidade da recolha da prova, ou seja, se a utilização das CPUI não coloca em causa os direitos e liberdades fundamentais; no que toca às imagens gravadas, poderá ocorrer o risco de mediatização negativa caso não haja uma apropriada comunicação pública, de acordo com Pontes as “imagens captadas por CPUI, quando divulgadas nos media, podem afetar a forma como a opinião pública interpreta certas atuações policiais. Quando estas gravações são apresentadas fora do seu contexto operacional, existe o risco de construírem narrativas que reforçam uma imagem negativa da instituição policial.” (Pontes, 2025, p. 11); aliado a este facto e para evitar que a imagem seja utilizada fora do seu contexto



verifica-se a necessidade de criar sistemas robustos que assegurem a integridade, autenticidade e não repúdio das imagens captadas.

Assim, muito embora exista um alinhamento entre a norma e a prática, a plena eficácia das CPUI dependerá da forma como a PSP operacionalizará a sua utilização.

Neste contexto as conclusões obtidas têm implicações práticas e importantes para a condução dos processos disciplinares e na própria organização da PSP, uma vez que irá possibilitar a transparência nas atuações policiais, podendo reduzir a conflitualidade entre os cidadãos e a Polícia e aumentar a confiança que o cidadão deposita nos elementos policiais e como consequência na PSP.

No que toca à transformação dos processos disciplinares a introdução deste novo meio de prova obriga a rever procedimentos de instrução, análise e da própria decisão disciplinar. Torna-se assim essencial a criação de regulamentação interna que possibilitem clarificar todos os procedimentos, nomeadamente: de ativação, conservação, acesso e utilização das gravações.

Um outro aspeto que nos parece fundamental é a formação específica dos elementos policiais que usarão estes equipamentos, uma vez que os mesmos devem estar capacitados para compreender o funcionamento das CPUI, ao nível do utilizador, mas também compreender quais podem ser as implicações jurídicas e éticas, caso, o uso desse equipamento não esteja de acordo com a lei.

A par de tudo isto e no nosso ponto de vista será fundamental que sejam criados mecanismos internos de controlo e auditorias por forma a garantir a legitimidade da utilização das CPUI.

Deste modo, deixaremos algumas recomendações para o futuro, nomeadamente, a elaboração de um Regulamento/NEP/Diretiva interna sobre o uso da CPUI, sendo que esse documento deverá ser alvo de atualizações periódicas mantendo-o sempre alinhado com a evolução da jurisprudência. Será, também, necessário a implementação de sistemas robustos de armazenamento, que assegurem de forma eficaz a integridade, autenticidade e o não repúdio das gravações. Uma última recomendação prende-se com a formação dos elementos policiais.

Paralelamente, o presente estudo abre igualmente caminho para novas investigações futuras, quando as CPUI forem implementadas na PSP, nomeadamente: analisar o impacto concreto das CPUI na redução de queixas disciplinares contra policias; comparar o regime português com os modelos internacionais onde a utilização das CPUI já está bem



consolidada; e por fim, estudar os impactos psicológicos e comportamentais da utilização das CPUI nos próprios polícias, designadamente na forma como atuam em contexto policial.

Como conclusão e em forma de síntese, o presente trabalho demonstra que as imagens das CPUI são juridicamente admissíveis e valoradas como meio de prova em processo disciplinar. A sua implementação irá representar um novo paradigma probatório, capaz de transformar a condução dos processos de carácter punitivo e de reforçar a legitimidade da ação policial.

Porém, o sucesso desta inovação dependerá da criação de mecanismos que permitam salvaguardar de forma clara a proteção dos direitos fundamentais e a transparência, assegurando que a tecnologia se converte num verdadeiro instrumento de confiança pública e de auxílio eficaz no contacto dos elementos policiais com os cidadãos.

Finaliza-se com uma questão: o direito ao silêncio do arguido e a não produzir prova em seu desfavor, *nemo tenetur se ipsum accusare*, será este um limite para a obtenção de prova?



Referências Bibliográficas

- Albardeiro N. M. E., (2020). “Body-Worn Cameras: Perceção dos polícias com funções operacionais da Divisão Policial da Amadora”. Dissertação de Mestrado. Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna.
- Ariel, B., Sutherland, A., Henstock, D., Young, J., & Sosinski, G. (2017). The deterrence spectrum: Explaining why police body-worn cameras ‘work’ or ‘backfire’ in aggressive police–public encounters. *Policing: A Journal of Policy and Practice*, 12(1), 6-26.
https://www.researchgate.net/publication/323817235_The_Deterrence_Spectrum_Explaining_Why_Police_Body-Worn_Cameras_'Work'_or_'Backfire'_in_Aggressive_Police-Public_Encounters
- Braga, A. A., Sousa, W. H., Coldren Jr, J. R., & Rodriguez, D. (2018). The effects of body-worn cameras on police activity and police-citizen encounters: A randomized controlled trial. *Journal of Criminal Law & Criminology*, 108(3).
- Canotilho, J. & Moreira, V. (2007). *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I (4ª ed.). Coimbra Editora.
- Carolino, C. M. S. (2021). Do Procedimento disciplinar na PSP: Entre a admissibilidade e inadmissibilidade probatório-processual das mensagens do WhatsApp. ISCPsi.
- Comissão Nacional de Proteção de Dados. (2022). *Parecer n.º 2022/101*.
<https://www.cnpd.pt>
- Comissão Nacional de Proteção de Dados. (2022b) *Parecer n.º 2022/32*.
<https://www.cnpd.pt>
- Constituição da República Portuguesa (CRP), 7.ª revisão. (2005). *Diário da República*, 12 de agosto de 2005.
- Coutinho, F. P. & Moniz, G. C., (2020). Anuário da Proteção de Dados. CEDIS.
[ANUARIO-2020-Eletronico.pdf](#)
- Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro. Procede à sexta alteração ao Estatuto do Pessoal



da Polícia de Segurança Pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 138/2012, de 5 de julho. Diário da República, n.º 201/2015, Série I.

<https://diario.dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/243-2015-70276279>

Decreto-Lei n.º 2/2023, de 2 de janeiro. (2023). Define as normas de colocação, ativação, sinalização e utilização das câmaras portáteis de uso individual. Diário da República, n.º 1/2023, Série I.

Demir, M. (2019). Citizens' perceptions of body-worn cameras (BWCs): Findings from a quasi-randomized controlled trial. *Journal of Criminal Justice*, 60 (janeiro a fevereiro 2019), 130– 139.

[Percepções dos cidadãos sobre câmaras corporais \(BWCs\): resultados de um estudo controlado quase randomizado - ScienceDirect](#)

Diretiva n.º 04-INSP-2014 de 02/12/2014 da Inspeção Nacional da PSP.

Diretiva n.º 01-INSP-2025 de 22/05/2025 da Inspeção Nacional da PSP.

Fraga, C. (2007). *O Poder Disciplinar no Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública*. Petrony Editora.

Fontes, J. (2022). *Curso Sobre o Código do Procedimento Administrativo*, 9.ª Edição revista e atualizada, Almedina, (41 – 53).

Guedes, P. P. S. (2023). *Bodycams e Segurança Pública – A restrição legal de direitos fundamentais e o Princípio da proporcionalidade*. Dissertação de Mestrado em Direito Administrativo. Universidade Católica Portuguesa. Faculdade de Direito – Escola de Lisboa.

Gonçalves, H. (2013). *O Valor probatório das imagens recolhidas nas redes sociais*. Dissertação de Mestrado XXV CFOP/ISCPSI. Retirado do Repositório do ISCPSI.

Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto (2007). *Lei Orgânica da PSP*. Diário da República.



[Lei n.º 53/2007, de 31 de Agosto](#)

Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto (2008). Lei de Segurança Interna. Diário da República, 1.^a série, n.º 167. [Lei n.º 53/2008, de 29 de Agosto](#)

Lei n.º 37/2019, de 30 de maio. (2019). Aprova o estatuto disciplinar da Polícia de Segurança Pública. Diário da República, n.º 104/2019, Série I.

Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto. (2019). Assegura a execução do Regulamento (UE) 2016/679 na ordem jurídica nacional. Diário da República, n.º 151/2019, Série I.

Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto. (2019). Aprova regras relativas ao tratamento de dados pessoais para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão de infrações penais. Diário da República, n.º 151/2019, Série I.

Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro. (2021). Estabelece normas em matéria de proteção de dados pessoais aplicáveis às forças e serviços de segurança. Diário da República, n.º 249/2021, Série I.

Miranda, J. & Medeiros, R. (2017). Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume I (2^a ed.) – Universidade Católica Editora.

Miranda, L. (2023). Câmaras portáteis de uso individual: Efeitos da sua implementação Trabalho de Investigação Final, Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna. Repositório Comum.

Morgado, S., & Alves, R. (2019). Core capabilities: Body-worn cameras in Portugal. European Law Enforcement Research Bulletin, 18, 107–122.

https://www.researchgate.net/publication/335882930_Core_Capabilities_Body-worn_cameras_in_Portugal_Core_Capabilities_Body-worn_cameras_in_Portugal

Pereira C., F., & Canto M., G. (Coords.). (2021). *Anuário da proteção de dados 2020*. CEDIS.



<https://www.dgsi.pt/bpjl.nsf/585dea57ef154656802569030064d624/b2bc99047ff744c88025861d00318435?OpenDocument>

Ramalhosa, C. F. (2022). As perceções públicas do uso de bodycams pela Polícia: a sua reação com o sentimento de insegurança e a confiança na Polícia. Segundo ciclo de estudos, Criminologia. Universidade do Porto.

Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016. (2016). Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). *Jornal Oficial da União Europeia*, L 119.

Rodrigues, J. N., & Teves, D. M. (2019). *A proteção de dados pessoais e a administração pública: O novo paradigma jurídico*. AAFDL.

Silva, G. M. (1997). *Direito Penal Português – Parte Geral I, Introdução à teoria da lei pena* (1ª Edição). Verbo.

Tribunal da Relação do Porto. (2022, 28 de novembro). *Acórdão no processo n.º 6337/21.8T8VNG.P1*.

Valente, M. (2010). *Processo Penal, Tomo I* (3ª ed.). Almedina.

Valente, M. (2020). *Cadeia de Custódia de Prova* (2ª ed.). Almedina

Velho, P. D. F. (2023). *Perspetiva da população face à utilização das câmaras portáteis de uso individual pela Polícia de Segurança Pública: uma análise às capitais de distrito do Alentejo*. Trabalho Individual final do 5.º CCDP. ISCPSI.

White, M. D. (2014). *Police officer body-worn cameras: Assessing the evidence*. Office of Justice Programs, U.S. Department of Justice.

https://bja.ojp.gov/sites/g/files/xyckuh186/files/bwc/pdfs/diagnosticcenter_policeofficerbody-worncameras.pdf



Apêndice 1 – Entrevista com o Exmo. Sr. Inspetor Nacional da PSP

Data: 22 de setembro 2025

1. Qual a sua perceção sobre a introdução das CPUI na PSP?

Do ponto de vista da Inspeção, considero positivo, bem como considero que as mesmas irão proporcionar um novo instrumento para efeitos de auditoria e fiscalização interna da ação policial.

2. Do ponto de vista jurídico, considera necessário implementar novas regulamentações para permitir o acesso destas imagens em processo disciplinar? Se sim, quais?

Ver resposta Q6.

3. Como será garantida a conformidade com a legislação de proteção de dados pessoais?

Ver resposta Q6.

4. Na sua opinião em que condições as imagens das CPUI poderiam ser utilizadas em processo disciplinar?

Ver resposta Q6.

5. Considera que as gravações deveriam ter valor probatório autónomo para processo disciplinar, ou apenas servir como meio complementar para o processo disciplinar, no âmbito de um processo crime instaurado?

Ver resposta Q6.

6. Que obstáculos prevê na aceitação das imagens como prova em sede disciplinar?



Resposta às questões 2 a 6: Nos termos do disposto no nº 2 do art.13º do DL 2/2023, de 02 janeiro, as gravações de imagens e som recolhidos pelas CPUI só podem ser acedidas nas seguintes situações:

- a) no âmbito de processo de natureza criminal;
- b) no âmbito de **processo de natureza disciplinar** contra agente das forças de segurança;
- c) para **apurar a eventual existência de infração disciplinar**, quando for o caso, ou criminal por ou contra o agente policial;
- d) para **inspecionar as circunstâncias da intervenção policial**, sempre que tal seja fundamentadamente determinado pelo dirigente máximo da força de segurança;

Também o nº6 do art.12º do mesmo diploma, relativo ao armazenamento das gravações, determina que as gravações apresentadas como prova em processos judiciais ou procedimentos disciplinares apenas devem ser eliminadas após comunicação da autoridade judiciária ou entidade decisora do procedimento que cessou a necessidade da sua conservação, em exceção ao prazo legal de conservação de 30 dias.

Do exposto, **conclui-se pela admissibilidade legal de utilização das imagens recolhidas pelas CPUI no âmbito de intervenção policial em procedimento de natureza disciplinar ou para apurar a eventual existência de infração disciplinar (ou criminal) por ou contra agente das forças de segurança.**

7. Acredita que a introdução das CPUI pode alterar a forma como os processos disciplinares são conduzidos atualmente?

Sim. Terão de existir procedimentos que orientem **o acesso e armazenamento das imagens extraídas**, bem como a forma de análise e valoração das mesmas.

8. E atualmente no caso das imagens captadas pelas camaras de videovigilância instaladas e operadas pelo DIP, e VANT's operados pelos Comandos, como se está a proceder, ou como se deveria proceder, em caso de visualização de infrações disciplinares?



Considero que esta questão implica uma análise casuística, tendo em consideração **o quadro legal que enquadra o uso (concreto) das camaras de videovigilância instaladas e os fins para os quais as mesmas estavam a ser utilizadas.**



Apêndice 2 – Entrevista com o Exmo. Sr. Diretor do Departamento de Sistemas de Informação e Comunicações da Direção Nacional da PSP.

Data: 23 de setembro 2025

1. Qual a sua perceção sobre a introdução das CPUI na PSP?

Vai ser mais uma ferramenta tecnológica que contribuirá para a qualidade do serviço policial.

2. Que riscos e desafios antevê?

Riscos de haver mediatização depreciativa por falta de informação sobre o quadro legal e modelo de atuação policial.

3. Quem é o responsável pelo armazenamento e pela preservação das imagens?

Quem a lei determina.

4. Que sistemas ou medidas se prevê utilizar para garantir a integridade, autenticidade e não repúdio das imagens?

Os sistemas e as medidas que decorrem da Lei e de acordo com os requisitos que a plataforma adquirida pela SGMAI tem.

5. Como será garantida a conformidade com a legislação de proteção de dados pessoais?

A minha proposta foi a de que a CNPD acompanhasse a instalação e entrada em produção da plataforma. Depois disso terá que existir um “regulamento de governação da plataforma”, que adeque o seu funcionamento às normas legais aplicáveis.



6. O tipo de CPUI a ser implementado permite apenas a gravação local de imagens no equipamento, ou também a transmissão em tempo real para os CCCO, ou PCO?

Ainda não sabemos porque as CPUI ainda não foram adquiridas. No mercado existem ambas as soluções.

7. Do ponto de vista jurídico, considera necessário implementar novas regulamentações para permitir o acesso destas imagens em processo disciplinar? Se sim, quais?

Não me parece necessário, uma vez que a Lei 37/2019 prevê no seu artigo 7º que “Em tudo o que não estiver previsto no presente estatuto são subsidiariamente aplicáveis, com as devidas adaptações, os princípios gerais e normas do direito sancionatório e da legislação processual penal.”. No entanto, faz-me sentido que haja uma norma interna (e.g. NEP, Procedimento ou despacho GDN) que explicita exatamente esta possibilidade.

8. Na sua opinião em que condições as imagens das CPUI poderiam ser utilizadas em processo disciplinar?

Em todas as situações que ajudem a esclarecer os factos à luz da Lei 37/2019, sem prejuízo de eventual enquadramento penal.

Dou por concluída a entrevista. Quer acrescentar mais algum aspeto, que considere relevante e que não tenha sido referido anteriormente?

Nada a acrescentar.



Apêndice 3 – Entrevista com o Exmo. Sr. Diretor do Gabinete de Deontologia e Disciplina da Direção Nacional da PSP

Data: 26 de setembro 2025

1. Qual a sua percepção sobre a introdução das CPUI na PSP?

Em meu entender, a introdução das CPUI na PSP reveste-se de especial importância pela sua capacidade em capturar eventos em tempo real, nomeadamente imagem e som de tudo o que acontece em operações policiais, garantindo a segurança dos polícias e cidadãos.

Ao se possibilitar a utilização de CPUI quando exista interação direta dos polícias com terceiros e quando estejam em curso atos que possam consubstanciar ilícito ou perigo, as CPUI podem tornar-se ferramentas úteis e contribuir para o aumento da transparência, da responsabilidade e da confiança entre as forças de segurança e a comunidade, potenciadoras de diminuição da conflitualidade, para além de constituírem, por si só, meio de prova.

2. Do ponto de vista jurídico, considera necessário implementar novas regulamentações para permitir o acesso destas imagens em processo disciplinar? Se sim, quais?

Afigura-se-me, e salvo melhor entendimento, não haver necessidade de implementação de novas regulamentações para permitir o acesso a essas imagens em processo disciplinar.

Desde logo, sobre a matéria de captação de imagens existe regulamentação interna consubstanciada em Diretivas da Inspeção e Despachos de S. Ex.^a o Diretor Nacional que, em meu entender, se aplicam à captação de imagens via CPUI.

Por outro lado, quanto à recolha de prova em sede disciplinar, o Estatuto Disciplinar da PSP (ED/PSP) já contempla regras quanto à sua recolha, produção e custódia (artigo 71.º, n.º 1) remetendo para a legislação penal, concretamente, para o Código de Processo Penal.

Ora, de acordo com o disposto no artigo 125.º do CPP, são admissíveis as provas que não forem proibidas por lei, estabelecendo o artigo 126.º do mesmo código os métodos proibidos de prova, onde não se inclui, expressamente, a captação de imagens, seja via CPUI ou outra. Aliás, o artigo 167.º do mesmo código prevê que as reproduções fotográficas, cinematográficas, fonográficas ou por meio de processo eletrónico e as reproduções mecânicas, em regra, valem como meio de prova, só assim não acontecendo se forem ilícitas nos termos da lei penal, nomeadamente se houver devassa da vida privada ou em casos de



gravações e fotografias ilícitas previstas no artigo 199.º do Código Penal.

Sendo certo que o artigo 126.º, n.º 3 do CPP estabelece que não podem ser utilizadas as provas obtidas mediante intromissão na vida privada, também é certo que tem sido entendimento pacífico que a obtenção de imagens e sons em lugares públicos, referentes a factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente, não constitui violação da esfera privada nem do direito à imagem, existindo justa causa para a sua obtenção e utilização como meio de prova, ainda para mais quando existe enquadramento legal para o efeito – Decreto-Lei n.º 2/2023, de 2 de janeiro, que define as normas de colocação, ativação, sinalização e utilização das CPUI – que também prevê a possibilidade de acesso às imagens no âmbito de processo de natureza disciplinar contra polícia ou para aferir da eventual existência de infração disciplinar [cf. artigo 13.º, n.º 2, alíneas b) e c)].

3. Como será garantida a conformidade com a legislação de proteção de dados pessoais?

A captação de imagens por câmaras portáteis relaciona-se com direitos fundamentais como o direito à privacidade, segurança, imagem e reserva da intimidade da vida privada, constitucionalmente consagradas. O direito à imagem e à palavra previstos no artigo 26.º da CRP, constituem-se como direitos da personalidade e bens jurídicos protegidos.

Assim, deve-se ter especial atenção ao ordenamento jurídico vigente em Portugal sobre a proteção de dados, nomeadamente o Regulamento (UE) 2016/679, do PE e do Conselho, de 27.04.2016, relativo ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação dos mesmos (RGPD), a Lei in.º 58/2019, de 8 de agosto, que assegura a execução do RGPD na ordem jurídica nacional e a Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, que aprova as regras relativas ao tratamento de dados pessoais para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão de infrações penais ou de execuções de infrações penais.

Julgo que os sistemas CPUI devem ser utilizados em conformidade com os princípios da adequação e da proporcionalidade em respeito com a legislação relativa à recolha e tratamento de dados pessoais. O próprio Decreto-Lei n.º 2/2023, de 2 de janeiro, conjugado com a Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro, estabelece normas que asseguram o respeito pela conformidade com a proteção de dados pessoais, impondo que os utilizadores devem respeitar, em todas as circunstâncias, a dignidade das pessoas e os direitos pessoais, afetando-se ao mínimo, o direito à imagem e o respeito pela preservação da dignidade do cidadão.



4. Na sua opinião em que condições as imagens das CPUI poderiam ser utilizadas em processo disciplinar?

Em meu entender, as imagens e sons obtido em CPUI podem ser utilizadas em processo disciplinar visando a verificação de que a atuação constitui, ou não, a violação de qualquer dos deveres previstos no ED/PSP, ou se se verifica, ou não, infração disciplinar, na expressão prevista no artigo 3.º do mesmo código.

Tal como acontece com a generalidade dos meios de prova, as imagens e sons obtidos em CPUI estão sujeitas à livre apreciação do instrutor e terão o peso que este lhes atribuir, segundo as regras da apreciação da prova, bem como da experiência e da sua convicção.

5. Considera que as gravações deveriam ter valor probatório autónomo para processo disciplinar, ou apenas servir como meio complementar para o processo disciplinar, no âmbito de um processo-crime instaurado?

No que toca a esta questão, considero que as gravações podem ter valor probatório em ambas as circunstâncias, ou seja, quer como meio autónomo para processo disciplinar, quer como meio complementar, em sintonia com os princípios da independência e complementaridade do processo disciplinar com o processo crime previsto no artigo 6.º do ED/PSP.

Estou ciente que há quem entenda que não deve ser permitida a utilização de imagens nas situações em que os factos imputados a um trabalhador não consubstanciam a prática de um crime, ainda que possam corresponder à prática de uma infração disciplinar, entendo que as imagens podem ser utilizadas no procedimento disciplinar caso a sua utilização fosse permitida no âmbito de um processo-crime que incidisse sobre os mesmos factos constantes do procedimento disciplinar.

Aliás, recentemente, o Tribunal da Relação do Porto (Acórdão de 28.11.2022, processo n.º 6337/21.8T8VNG.P1) acordou pela desnecessidade de prévio procedimento criminal como requisito da legitimidade de utilização das imagens de videovigilância no âmbito de processo disciplinar quando estiver em causa a proteção e segurança de pessoas e bens ou quando particulares exigências inerentes à atividade profissional o justifiquem.

6. Que obstáculos prevê na aceitação das imagens como prova em sede disciplinar?



Configuro como potenciais obstáculos na aceitação de imagens como meio de prova, a necessidade de se verificar, desde logo, se as mesmas não foram obtidas de forma ilícita ou se ofenderam princípios fundamentais da reserva da vida privada, conforme anteriormente mencionado.

Por outro lado, deve haver uma ponderação dos interesses em jogo, avaliando-se se a utilização da imagem não constitui uma intromissão desproporcional e abusiva na esfera pessoal do visado, o conduz a juízos subjetivos, com as consequências que resultam quando estamos no domínio de juízos de prognose.

Por outro lado, antevejo um potencial obstáculo relacionado como o tempo de conservação das imagens previsto no artigo 12.º, n.º 5 do Decreto-Lei n.º 2/20223, de 2 de janeiro, que poderá não ser consentâneo com a aferição da existência de indícios suficientes para a verificação de infração disciplinar e da instauração de competente processo.

7. Acredita que a introdução das CPUI pode alterar a forma como os processos disciplinares são conduzidos atualmente?

Acredito que sim, uma vez que a introdução deste tipo de meio de prova, pela relevância que a força da imagem e do som podem trazer para o confronto de certa conduta com os deveres disciplinares impostos aos polícias e poderá, inclusive, constituir-se como o único meio suscetível de comprovar a prática de uma infração ou o único meio para a descoberta da verdade e da boa decisão.

8. E atualmente no caso das imagens captadas pelas camaras de videovigilância instaladas e operadas pelo DIP, e VANT's operados pelos Comandos, como se está a proceder, ou como se deveria proceder, em caso de visualização de infrações disciplinares?

Tanto quanto julgo saber, as obtenções de imagens captadas por câmaras de videovigilância já foram utilizadas em sede de verificação de infração disciplinar, embora e como atrás se disse, através de um juízo prévio e casuísticos da aferição da justa causa na sua obtenção e utilização e se não constitui uma intromissão desproporcional e abusiva na esfera pessoal do visado.



Dou por concluída a entrevista. Quer acrescentar mais algum aspeto, que considere relevante e que não tenha sido referido anteriormente?



Apêndice 4 – Entrevista com responsável pela Polícia Marítima

Data: 09 de outubro 2025

1. Qual a sua perceção sobre a introdução das CPUI na Polícia Marítima?

Apesar de um período ainda curto de utilização operacional deste sistema na PM, este apresenta benefícios claros, quer em termos de redução da conflitualidade nas intervenções policiais, em especial em cenários de conflito em ambientes de contenção de ordem pública ou intervenções específicas de cariz operacional, bem nos termos das premissas da sua utilização, como um importante meio de prova em termos criminais e disciplinares que venham a ocorrer.

2. Do ponto de vista jurídico, tornou-se necessário implementar novas regulamentações para permitir o acesso destas imagens em processo disciplinar? Se sim, quais?

Do ponto de vista jurídico-disciplinar, a utilização de imagens captadas por câmaras portáteis individuais (*body-cams*), no âmbito da atividade operacional da Polícia Marítima, implica necessariamente um enquadramento normativo próprio, por força da necessidade de compatibilizar os princípios da legalidade, da proporcionalidade, da proteção de dados pessoais e do contraditório, com os fins legítimos da ação disciplinar e da persecução penal.

Com efeito, não sendo o processo disciplinar de natureza penal, mas regendo-se tal como resulta do art.º 67.º do Regulamento Disciplinar da Polícia Marítima, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 97/99, de 24 de março, por princípios jurídico-administrativos sancionatórios próprios, exige-se, ainda assim, que os meios de prova utilizados neste âmbito observem garantias fundamentais, nos termos do artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa, por aplicação subsidiária. A utilização das imagens em processo disciplinar não exige *de per se* uma alteração legislativa de base, desde que o seu uso decorra de forma compatível com novos paradigmas de prova em processo de caráter punitivo, atenta a admissibilidade/possibilidade de utilizar as imagens captadas pelas câmaras portáteis de uso individual em processo disciplinar. Contudo, a sua utilização regular já foi concretizada, tendo a Polícia Marítima instruções operacionais reguladoras do uso de câmaras portáteis.



A regulamentação não só enquadra o uso operacional das câmaras, como define os termos da captação, armazenamento, tratamento, acesso e utilização das imagens, incluindo as condições para visionamento por superiores hierárquicos, os procedimentos de registo e preservação e autorizações para utilização em sede de processo disciplinar e penal.

3. Na sua opinião em que condições as imagens das CPUI podem ser utilizadas em processo disciplinar?

As imagens captadas por CPUI podem ser utilizadas como meio de prova em processo disciplinar contra militarizados da Polícia Marítima, desde que reunidas determinadas condições de legalidade, legitimidade, autenticidade e adequação ao fim processual.

A admissibilidade destas imagens deve observar critérios jurídico-disciplinares rigorosos, compatíveis com o respeito pelos direitos fundamentais e com os princípios gerais do direito administrativo sancionatório, sendo de atestar nas condições essenciais para a sua utilização legítima em sede de procedimento disciplinar: captação legalmente autorizada, a gravação ter ocorrido nos termos da regulamentação própria da Polícia Marítima, finalidades legais da gravação (atividade operacional, fiscalização, segurança do efetivo, recolha de prova, etc.; momentos e contextos em que a gravação é permitida ou obrigatória; sinalização ou comunicação prévia (quando aplicável, tendo em conta o princípio da transparência); proporcionalidade e adequação da utilização, a prova por imagem só é admissível se for relevante para a descoberta da verdade material no âmbito do facto disciplinar; proporcional ao grau de ilicitude e à gravidade da infração em causa; não existirem outros meios menos intrusivos para alcançar o mesmo resultado; garantia de autenticidade e integridade, as imagens devem estar protegidas contra manipulação, adulteração ou perda, ou seja, tenham sido armazenadas em sistema certificado ou oficialmente reconhecido; existência rastreabilidade da cadeia de custódia digital e seja garantida a conservação integral dos ficheiros originais, com marca temporal e identificação de operador, se aplicável; respeito pelo contraditório, ter acesso às imagens relevantes constantes do processo; ser informado da sua existência e do seu conteúdo no despacho de acusação ou em momento processual oportuno; poder pronunciar-se sobre a veracidade, o contexto e a interpretação das imagens, inclusive requerendo perícias ou diligências complementares; restrições à divulgação, a utilização das imagens no processo disciplinar não pode servir como pretexto para a sua divulgação pública indevida ou exposição mediática do visado ou de terceiros, devendo ser



garantido o resguardo da reserva da vida privada, em especial nos casos que envolvam civis, menores ou vítimas; finalidade exclusiva e processualmente delimitada, as imagens só podem ser utilizadas no processo em que foram juntas, para apuramento dos factos concretamente relacionados com a infração disciplinar imputada e por tempo estritamente necessário, após o qual devem ser arquivadas ou eliminadas nos termos legais.

4. No caso da Polícia Marítima as gravações possuem valor probatório autónomo para processo disciplinar, ou apenas podem servir como meio complementar para o processo disciplinar, no âmbito de um processo crime instaurado?

Embora ainda não tenha ocorrido experiência prática na utilização em âmbito disciplinar de recolha dos dados destes equipamentos, entende-se que tais gravações poderão ter valorização própria em âmbito processual disciplinar.

5. Que obstáculos surgiram na aceitação das imagens como prova em sede disciplinar?

Vide resposta anterior.

6. A introdução das CPUI alterou a forma como os processos disciplinares são conduzidos atualmente?

Vide resposta anterior.

7. Como é garantida a conformidade com a legislação de proteção de dados pessoais?

A conformidade da utilização das CPUI com a legislação de proteção de dados pessoais no seio da Polícia Marítima é assegurada através de um conjunto articulado de medidas jurídicas, organizacionais e técnicas, fundadas sobretudo no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, no seu regime de execução nacional, e nas normas regulamentares internas específicas da Polícia Marítima sobre a utilização destes equipamentos.

É útil relevar o teor jurídico das principais garantias implementadas: nos termos do artigo 6.º do RGPD, a recolha e tratamento de dados pessoais (incluindo imagens e som) só



são lícitos quando fundados numa base legal expressa. No caso da Polícia Marítima, e atentas as premissas estabelecidas no Despacho de 25/09/2024, da tutela (SEADN), a captação de imagens pelas CPUI impõe: como finalidade específica do tratamento (segurança dos agentes, registo da intervenção policial, recolha de prova, fiscalização, etc.); minimização e proporcionalidade; Transparência e informação aos visados, embora a natureza operacional das intervenções possa dispensar a informação imediata aos visados no momento da captação, a conformidade com o princípio da transparência, designadamente a existência de informação institucional acessível ao público sobre o uso de CPUI, seguindo-se cláusulas claras sobre quem, quando e como pode gravar, nos processos disciplinares ou penais, os intervenientes sejam informados da existência e conteúdo das gravações, permitindo-lhes exercer o contraditório; segurança, conservação e acesso aos dados; sistemas de gravação que garantem a inviolabilidade do ficheiro original (com marca temporal e de geolocalização), armazenamento em servidores próprios e encriptados, com logs de acesso, conservação por prazo legalmente definido, o acesso restrito, autorizado apenas a pessoal superiormente designado para efeitos de análise, fiscalização, inquérito ou processo disciplinar/crime; subordinação à fiscalização da CNPD.

8. Em algum momento foi questionado juridicamente sobre a admissibilidade das imagens em processos disciplinares?

Vide resposta em 4 e 5

Dou por concluída a entrevista. Quer acrescentar mais algum aspeto, que considere relevante e que não tenha sido referido anteriormente?

Nada a mencionar.